



PROCESSO TC N.º 04445/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Artur Araújo Filho

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÃO REVELADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULA QUE COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1– TC – 01062/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO/PB, SR. ARTUR ARAÚJO FILHO, CPF n.º 826.720.834-87*, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, débito no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 237,24 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04445/22

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de São Bento/PB, Sr. Marcarone Suassuna Carneiro, CPF n.º 058.588.379-30, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04445/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 175/183, destacando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 2.765.536,30; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 2.549.323,99; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 39.507.661,40; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 1.747.433,61 ou 63,18% dos recursos repassados, R\$ 2.765.536,30.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) o vencimento anual do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Artur Araújo Filho, ultrapassou em R\$ 15.181,20 o limite fixado na Carta Constitucional, equivalente a 30% da remuneração do Chefe do Poder Legislativo do Estado, restrito ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017 (R\$ 33.763,00), conforme Resolução RPL – TC – 006/2017.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas desta Corte assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal do Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.187.022,35 ou 1,82% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 119.578.785,90), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os inspetores desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como máculas remanescentes, o recebimento de remuneração pelo Presidente da Câmara Municipal em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior e a carência de empenhamento de obrigações patronais na importância de R\$ 11.869,74.

Processadas as citações do Chefe do Legislativo de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho, fls. 186/187, bem como da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dra. Karina Vânia Camilo de Oliveira Henrique, fls. 815/816, ambos apresentaram contestações.



PROCESSO TC N.º 04445/22

O Sr. Artur Araújo Filho anexou defesa acompanhada de documentação, fls. 793/806, onde alegou, abreviadamente, que: a) a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício de 2021, foi de R\$ 42.483,00, enquanto os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, no mesmo período, alcançaram a importância de R\$ 39.293,32; b) o limite de vencimentos do Vereador Presidente, no intervalo em apreço, seria de R\$ 141.455,95, correspondente a 30% do valor anual da remuneração do Ministro do STF; c) os valores recebidos pelo Chefe do Legislativo local estiveram de acordo com os limites legais; e d) as obrigações patronais foram recolhidas em quantia superior à importância estimada.

Já a profissional da área contábil, em sua peça contestatória, também acompanhada de artefatos, fls. 818/822, asseverou, concisamente, que houve equívoco no empenhamento das contribuições previdenciárias do mês de junho de 2021, restando demonstrado que o Poder Legislativo de São Bento/PB recolheu mais de 100% das obrigações patronais apuradas pela unidade técnica da Corte de Contas.

Remetido o caderno processual aos especialistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas defesas, emitiram relatório, fls. 830/836, onde, grosso modo, afastaram a eiva atinente à ausência de escrituração de contribuições securitárias do empregador e mantiveram inalterada a pecha relativa ao excesso na remuneração do Vereador Presidente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 836/845, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho; b) declaração de atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) envio de recomendações à atual gestão da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios de seus membros e de cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; e d) arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 846/847, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril de 2023 e a certidão, fl. 848.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que tange à remuneração dos agentes políticos, os peritos deste Pretório de Contas destacaram, inicialmente, fls. 177/178, que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/PB, ao longo do ano de 2021, ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, qual seja, 30% dos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais da Paraíba. E que, por força de decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, o teto da remuneração dos Presidentes dos Parlamentos Municipais do Estado da Paraíba deveria tomar por base o subsídio do Chefe do Legislativo estadual, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, R\$ 33.763,00. Neste sentido, os vencimentos anuais não



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04445/22

poderiam superar R\$ 121.546,80 (12 x R\$ 10.128,90), equivalente a 30% da referência fixada pela mencionada resolução desta Corte R\$ 405.156,00 (12 x R\$ 33.763,00).

No conjuntura em tela, observa-se que a remuneração do antigo gestor da Casa Legislativa de São Bento/PB, no exercício financeiro de 2021, correspondeu ao montante de R\$ 136.728,00, que, embora abaixo da importância definida na Lei Municipal n.º 654, de 29 de setembro de 2016, fl. 153, ultrapassou a raia máxima permitida constitucionalmente, em consonância com o disciplinado na Resolução RPL – TC – 00006/17, de modo que, no período em apreço, o excesso na remuneração do então administrador do Parlamento Municipal, Sr. Artur Araújo Filho, totalizou R\$ 15.181,20 (R\$ 136.728,00 – R\$ 121.546,80), valor este que deve ser imputado à supracitada autoridade.

Feitas estas colocações, sem maiores delongas, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, caracterizadora, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 15.181,20, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Presidente da Câmara de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) **IMPUTO** ao então Chefe do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, débito no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 237,24 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo



PROCESSO TC N.º 04445/22

cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º 826.720.834-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de São Bento/PB, Sr. Marcarone Suassuna Carneiro, CPF n.º 058.588.379-30, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO